



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054317A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a aposentadoria especial para carteiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-307/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria do carteiro, nos termos do inciso II do artigo 202, da Constituição Federal, que estabelece aposentadoria em tempo inferior aos trinta e cinco anos de trabalho para homem, e após trinta a mulher, se sujeitos a trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º O carteiro fará jus à aposentadoria após vinte e cinco anos de exercício continuo nesta atividade.

Art. 3º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade de risco, para efeitos dessa lei, as férias, as ausências justificadas, as licenças e afastamentos remunerados, as licenças para exercício de mandato classista e eletivo e o tempo de atividade militar.

Art. 4º Os proventos da aposentadoria de trata esta Lei terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 5º Os proventos da aposentadoria de que trata esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos trabalhadores em atividade.

Art. 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos trabalhadores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Art. 7º O valor mensal da pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o trabalhador recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentados por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 8º São Válidas as aposentadorias concedidas até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 1º O artigo 1º da lei 10.446 de 08 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI.

Art. 10º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a relevância da matéria originalmente apresentado pelo ex Deputado Delegado Protógenes no ano de 2013, retomamos nessa legislatura a proposta, considerando os benefícios para o trabalhador.

Um estudo realizado em São Paulo, envolvendo os trabalhadores dos Correios da base do SINTECT/SP, revelou um significativo comprometimento da saúde física e mental dos Carteiros, em decorrência das cargas de trabalho fisiológicas, mecânicas, físicas e psíquicas a que estão continuamente expostos.

Como foi demonstrado neste estudo, após 5 anos de trabalho já se observam sinais de desgaste físico e mental dos trabalhadores, que se acentuam progressivamente com o passar dos anos de trabalho.

Isto está na raiz do fato de praticamente a quase totalidade das aposentadorias de trabalhadores dos Correios ser por invalidez.

O conhecimento propiciado pelo estudo promovido pelo SINTECT/SP pode ser apreendido em maior profundidade em publicação na forma de um livro – “Saúde e Trabalho nos Correios” -, disponibilizado em forma impressa e eletrônica na Biblioteca do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
